



Bruxelas, 6.5.2019
COM(2019) 211 final

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre o exercício do poder para adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE

RELATÓRIO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU E AO CONSELHO

sobre o exercício do poder para adotar atos delegados conferido à Comissão nos termos do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE

1. INTRODUÇÃO

O Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho *relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes e que revoga a Decisão n.º 661/2010/UE*¹ estabelece uma estratégia a longo prazo para o desenvolvimento de uma rede transeuropeia de transportes (RTE-T) completa, constituída por infraestruturas para os transportes ferroviários, marítimos e aéreos, estradas, vias navegáveis interiores e terminais rodoferroviários. O regulamento abrange a identificação dos elementos da RTE-T, as suas normas técnicas, bem como os requisitos de interoperabilidade das infraestruturas, definindo prioridades para o desenvolvimento da RTE-T.

O artigo 49.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 habilita a Comissão a adotar atos delegados no que diz respeito à adaptação dos anexos I e II, a fim de ter em conta eventuais alterações resultantes dos limiares quantitativos aplicáveis a certas componentes da RTE-T. Estes requisitos encontram-se estabelecidos nos artigos 14.º, 20.º, 24.º e 27.º do presente regulamento.

O artigo 49.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 habilita a Comissão a adotar atos delegados relativos à adaptação do anexo III de modo a incluir ou adaptar os mapas indicativos de países vizinhos.

2. BASE JURÍDICA

O presente relatório é exigido nos termos do artigo 53.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013.

3. EXERCÍCIO DA DELEGAÇÃO

3.1. Adaptação da lista e dos mapas com base em dados estatísticos

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 contém mapas das redes global e principal que definem o âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 e identificam os projetos de interesse comum. O anexo II deste regulamento estabelece a lista dos nós de ligação da rede principal e da rede global.

Nos termos do artigo 49.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013, a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que adaptem os mapas e as listas que constam do anexo ao regulamento no que diz respeito aos limiares quantitativos necessários que devem ser respeitados pelos portos marítimos e fluviais, pelos aeroportos e pelos terminais rodoferroviários para que possam fazer parte da RTE-T. Estas adaptações baseiam-se nas últimas estatísticas publicadas pelo Eurostat ou, se estas não estiverem disponíveis, pelos serviços nacionais de estatística. A Comissão pode igualmente ajustar os mapas da

¹ JO L 348 de 20.12.2013, p. 1.

infraestrutura rodoviária, ferroviária e das vias navegáveis interiores de modo a refletir unicamente os progressos registados na conclusão da rede.

A Comissão lançou o processo de atualização na reunião do Comité RTE-T de 30 de setembro de 2015 e consultou peritos das autoridades competentes dos Estados-Membros, na presença de peritos do Parlamento Europeu, numa reunião que decorreu em 9 de dezembro de 2015 e em 16 de março de 2016.

Com base neste processo de consulta e na análise dos dados disponíveis, a Comissão adotou, em 7 de dezembro de 2016, o Regulamento Delegado (UE) n.º 2017/849².

As adaptações previstas no regulamento delegado não incluem as exclusões nos termos do artigo 49.º, n.º 4, alínea b), uma vez que esta avaliação só será relevante seis anos após a adoção do Regulamento (UE) n.º 1315/2013.

3.2. Adaptação dos mapas indicativos de países vizinhos

O anexo III do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 contém mapas indicativos de determinados países vizinhos.

O artigo 49.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 prevê a possibilidade de adotar atos delegados para adaptar esses mapas ou incluir mapas de mais países vizinhos, com base em acordos de alto nível sobre redes de infraestruturas de transportes entre a União e os países vizinhos em causa.

A Comissão recorreu a esta delegação nos seguintes casos:

a) A Comissão adotou, em 17 de janeiro de 2014, o Regulamento Delegado (UE) n.º 473/2014³. Este regulamento diz respeito às linhas da rede ferroviária e rodoviária, bem como aos portos, aeroportos e terminais rodoferroviários da rede global nos seguintes países terceiros: Bielorrússia, Ucrânia, Moldávia, Geórgia, Arménia, Azerbaijão e Rússia.

b) A Comissão adotou, em 4 de fevereiro de 2016, o Regulamento Delegado (UE) 2016/758⁴. Este regulamento diz respeito à identificação das ligações da rede principal nos mapas da rede global no que se refere às redes ferroviárias e rodoviárias, bem como aos portos e aeroportos dos seguintes países terceiros: Albânia, Bósnia-Herzegovina, Kosovo, República da Macedónia do Norte, Montenegro e Sérvia.

c) A Comissão adotou, em 9 de novembro de 2018, o Regulamento Delegado n.º 2019/254⁵. Este regulamento diz respeito à revisão da extensão indicativa dos mapas da rede global RTE-T, bem como à identificação das ligações da rede principal nos mapas da rede global nos

² Regulamento Delegado (UE) 2017/849 da Comissão, de 7 de dezembro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos mapas que constam do anexo I e à lista incluída no anexo II deste regulamento, JO L 128I de 19.5.2016, p. 1

³ Regulamento Delegado (UE) n.º 473/2014 da Comissão, de 17 de janeiro de 2014, que altera o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho complementando o seu anexo III com novos mapas indicativos, JO L 136 de 9.5.2016, p. 10.

⁴ Regulamento Delegado (UE) 2016/758 da Comissão, de 4 de fevereiro de 2016, que altera o Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à adaptação do anexo III, JO L 126 de 14.5.2016, p. 3.

* Esta designação não prejudica as posições relativas ao estatuto e está conforme com a Resolução 1244/1999 do CSNU e com o parecer do TIJ sobre a Declaração de Independência do Kosovo.

⁵ Regulamento Delegado (UE) 2019/254 da Comissão, de 9 de novembro de 2018, sobre a adaptação do anexo III do Regulamento (UE) n.º 1315/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes.

seguintes países terceiros: a Arménia, o Azerbaijão, a Bielorrússia, a Geórgia, a Moldávia e a Ucrânia⁶.

Antes da adoção de todos os atos delegados acima referidos, a Comissão consultou peritos dos Estados-Membros e os representantes do Parlamento Europeu.

4. CONCLUSÃO E PERSPETIVAS PARA O FUTURO

A Comissão convida o Parlamento Europeu e o Conselho a tomar nota do presente relatório.

No futuro, a Comissão tenciona exercer os seus poderes delegados para proceder a novas adaptações dos anexos I, II e III do Regulamento (UE) 1315/2013.

⁶ Em 2 de fevereiro de 2017, a Comissão adotou um regulamento delegado para adaptar os mapas indicativos da rede principal da RTE-T na Turquia e nos países parceiros da Europa Oriental, com base no artigo 49.º, n.º 6, do Regulamento RTE-T. No entanto, a Comissão decidiu retirar este regulamento delegado devido às preocupações expressas pelos Estados-Membros. Por conseguinte, a delegação não foi exercida no caso vertente.